

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.371-A, DE 2007

(Do Sr. Ratinho Junior)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de identificação e rastreamento em armas de uso exclusivo das Forças Armadas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Forças Armadas e todas as demais pessoas físicas e jurídicas que mantenham armas de uso exclusivo das Forças Armadas sob sua guarda instalarão dispositivo de identificação e rastreamento nelas, em local de difícil remoção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É grande o número de armas roubadas de quartéis, em que pese a intensa vigilância que se faz por meios convencionais. Via de regra, essas armas são empregadas nos mais diversos crimes que envolvem delinqüentes de grande periculosidade.

Roubos, furtos e desvios de armas de uso exclusivo das Forças Armadas têm acontecido com uma frequência assustadora. Ainda está na memória de todos o humilhante episódio ocorrido no Rio de Janeiro, em 2006, quando 11 armas do Exército foram são levadas de um quartel e só recuperadas depois de quase duas semanas. Na ocasião, foi necessário montar megaoperações, que consumiram muitos recursos públicos, para, finalmente e de modo até hoje não totalmente esclarecido, encontrar as armas abandonadas em uma trilha. Para mensurar a magnitude dos trabalhos, enquanto as armas estavam desaparecidas, os militares ocuparam 11 morros ou favelas do Rio e houve vários confrontos com bandidos que resultaram em muitos feridos, inclusive crianças inocentes.

Além desse caso aparatoso, a mídia veicula a todo momento outros fatos que comprovam a necessidade de se monitorar a localização e o uso de armas oficiais. Há situações em que o próprio militar, ao desviar-se de suas nobres missões, utiliza indevidamente as armas para praticar crimes. Com os avanços dos sistemas de informação e a tecnologia de localização e posicionamento geográfico, a colocação de dispositivo de rastreamento em armas torna-se uma medida simples, preciosa e de custo muito inferior ao que se gasta, hoje, em busca de materiais bélicos perdidos, em arriscadas operações.

Em síntese, essa medida é absolutamente preventiva para evitar os roubos de armas das Forças Armadas. Entretanto, mesmo se houver desvio, aumentará bastante a possibilidade da localização e subsequente recuperação das armas, evitando que cheguem às mãos de criminosos ou pessoas não autorizadas.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputado RATINHO JUNIOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.371, de 2007, do Deputado Ratinho Junior, propõe que seja instalado, em local de difícil acesso, em todas as armas de uso exclusivo das Forças Armadas, um dispositivo de identificação e rastreamento.

Em sua justificção, o Autor informa que é grande o número de armas roubadas de quartéis e que essas armas são empregadas nos mais diversos crimes, sendo que sua recuperação se dá por meio de operações de alto custo econômico. Assim, em razão dos avanços tecnológicos seria possível instalar nas armas de uso das Forças Armadas um dispositivo de rastreamento que permitisse recuperá-las sem a necessidade de operações arriscadas e a um custo econômico menor.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão Permanente avaliar o mérito da proposição, nos limites da sua competência temática.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a meritória intenção do Autor, por questões técnicas e econômicas, esse projeto de lei não pode ser aprovado.

Inicialmente, se é possível implantar um dispositivo de rastreamento em uma arma, é possível retirá-lo, não havendo, nas armas portáteis e de porte, um ponto de difícil acesso – até porque, no momento em que ele pode ser acessado para a instalação do dispositivo, o ponto escolhido é, comprovadamente, de acesso possível.

Em consequência, gastar-se-iam recursos consideráveis para implantar um dispositivo de rastreamento em uma arma para que um armeiro, rudimentar, em menos de cinco minutos, o desinstalasse. Com isso, aumentaria o prejuízo do erário, uma vez que seriam roubados a arma e um dispositivo emissor de sinal que permite sua localização por meio de satélite.

E, apenas para argumentar, se não fosse possível retirá-lo da arma bastaria danificá-lo para que ele perdesse sua utilidade.

O segundo ponto relevante é que o custo econômico das armas roubadas em relação à quantidade de armas existentes implica que a instalação de dispositivos de rastreamento em todas as armas portáteis e de porte das Forças Armadas – mesmo que se instalasse esse dispositivo apenas em áreas críticas, como grandes metrópoles – seria muito mais dispendiosa que eventual operação para recuperá-las ou mesmo a perda definitiva dessas armas. Em consequência, além da falta de efetividade técnica, também seria economicamente menos vantajosa essa medida.

Por fim, deve-se destacar que a implantação de dispositivo de rastreamento não fará com que as armas seja recuperadas sem que se promova uma operação militar. Identificado o local onde elas estariam armazenadas ou em uso, a entrega das armas pelos criminosos não se daria voluntariamente, seria preciso sua captura por meio de tropa das Forças Armadas ou da polícia. Ou seja, operação militar ou policial com gastos para o erário.

Tem-se, portanto, que, embora a intenção do Autor seja nobre, a medida preconizada não tem eficácia nem eficiência, não contribuindo para a redução do risco do roubo de armas ou para facilitar a sua recuperação.

Em face do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.317, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.371/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota. O Deputado Hugo Leal apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Cristiano Matheus, Guilherme Campos, Hugo Leal, Iriny Lopes, Neilton Mulim e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN

Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO HUGO LEAL

I Relatório

O Projeto de Lei nº 2.371/07 do deputado Ratinho Junior tem o propósito de exigir a instalação de rastreadores por satélite em todas as armas de uso exclusivo das Forças Armadas. O motivo de tal projeto decorre do número significativo de armamento militar furtado pela criminalidade. Como bem aponta o autor do projeto de lei em sua justificção, apenas a título de exemplificação, em

2006 o Exército organizou operação em favelas do Rio de Janeiro com o intuito de recuperar o armamento roubado em quartel da região. Além do dispêndio de recursos significativos em tal operação que poderiam ser empregados em outras atividades das Forças Armadas e da utilização de tropas em atividades que não são de sua competência – intervenção em favelas -, todo o aparato não foi capaz de recuperar o armamento furtado, equipamento a ser utilizado contra a sociedade.

Apesar da viabilidade tecnológica, aponta-se a fragilidade de tal medida, porquanto o dispositivo poderia ser facilmente retirado da arma. De fato, não há lugar de difícil acesso em armas portáteis; no entanto, o lapso de tempo entre o furto e a manipulação da arma por armeiro para retirar o rastreador poderia ser suficiente para dar subsídios essenciais à recuperação do mesmo.

O segundo aspecto negativo abordado diz respeito aos custos econômicos da instalação do equipamento. De fato, hoje o rastreador tem preço razoável; contudo, a aprovação do projeto de lei em análise provocaria aumento na demanda do mesmo, acarretando redução drástica em seus custos de produção. Além da diminuição de seu valor devido à produção em escala, as novas tecnologias corroborariam ainda mais na redução do custo de produção do rastreador. Assim, em pouco tempo, o custo atual seria reduzido, tornando viável a instalação de rastreadores em cada arma de uso exclusivo das Forças Armadas.

O uso do equipamento não impedirá a realização de operações de recuperação caso haja novos furtos. Todavia, torna-los-á mais efetiva e, por conseguinte, menos onerosas para o erário. As Forças Armadas terão posição mais precisa da última localização do armamento, não tendo a necessidade de, por exemplo, sitiar todas as favelas de uma cidade, mobilizando quantidade significativa de homens e materiais.

Alega-se também que, do furto à mobilização militar, haja lapso de tempo significativo que poderia frustrar tal medida. Atualmente, esse lapso temporal é elevado, porquanto os comandantes precisam, dentre outras tarefas, mobilizar

aparato significativo para atingir seu objetivo, qual seja, a recuperação do armamento. Agora, com a instalação de tal dispositivo, o volume de pessoal empregado poderá ser reduzido drasticamente, pois os comandantes terão informações mais precisas sobre localização do armamento.

A discussão técnica e econômica é sem dúvida relevante, bem como a eficácia de possível operação de recuperação diante de furtos. No entanto, há fator mais importante que até o momento não foi levantado, ou seja, o de intimidar o furto de equipamentos. Sabendo estar a arma equipada com rastreador, pensará o criminoso em furtá-lo, pois a probabilidade de ser pego é muito maior. Diante desse cenário, o criminoso provavelmente buscará outras alternativas.

Além de desestimular possíveis furtos de armamento das Forças Armadas, outro aspecto positivo sobre o projeto de lei deve ser abordado. Trata-se da possibilidade de os rastreadores serem usados como ferramenta em possível cenário de guerra. Ao instalar rastreadores em cada arma, os comandantes poderiam ter acesso *on line* à localização de suas tropas no campo de batalha, o que permitiria tomada de decisões mais precisas e eficientes pelos comandantes das Forças Armadas brasileiras. Assim, além de desestimular o furto dos armamentos, a instalação de rastreadores em armas das Forças Armadas serviria de ferramenta de combate.

Diante do exposto, a medida poderia trazer benefícios significativos à sociedade. Os custos atuais com a instalação de rastreadores seria diluído ao longo do tempo e, o que é mais importante, as investidas nos paíóis das Forças Armadas seriam cada vez mais coisa do passado.

II Voto

Diante de todo o exposto, entendo que o projeto de lei do deputado Ratinho Júnior é técnico e economicamente viável. Dessa maneira, voto pela APROVAÇÃO deste nos termos do Projeto de Lei nº 2.317 de 2007.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2008.

Deputado Hugo Leal

FIM DO DOCUMENTO
